Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7326/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11020/2016
PROTOCOLO	: 1660982
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA - PREVIM
JURISDICIONADO	: MARCELO ALVES DE FREITAS
CARGO	: DIRETOR-EXECUTIVO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADO	: UILSON SANTOS PRATES

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, de Uilson Santos Prates, ocupante do cargo de serviços gerais, Matrícula n. 3.123, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação de Paranaíba/MS, constando como responsável o Sr. Marcelo Alves de Freitas, diretor-executivo do Previm.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 3508/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria compulsória.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 10314/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto n. 195, de 28 de dezembro de 2015, publicado na Imprensa Oficial do Município de Paranaíba/MS n. 76, de 5/1/2016, com base no art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal e Lei n. 10.887/2004, combinado com o art. 24, II, da Lei Complementar Municipal n. 11, de 4 de dezembro de 2001.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, de Uilson Santos Prates, ocupante do cargo de serviços gerais, Matrícula n. 3.123, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação de Paranaíba/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra